

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2020/000252

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: RANGEL FRANCISCO PINTO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS IRREGULARES EM ÓRGÃO PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. REINCIDÊNCIA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROFISSIONAL AUTUADO PELA PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, CONSISTENTES NA EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE PROFISSIONAL FALSAS, CONFORME APURADO PELO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (CRCMS), EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 27, ALÍNEA “D”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITENS 4, ALÍNEA “A”, E 5, ALÍNEAS “B”, “G”, “I” E “K”, DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01), E ART. 24, INCISOS I, VI, X E XI, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.370/11. 2. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA EM COMUNICAÇÃO FORMAL DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS, QUE IDENTIFICOU DIVERGÊNCIAS NOS CÓDIGOS DE AUTENTICAÇÃO E DADOS DE REGISTRO CONSTANTES NAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE PROFISSIONAL UTILIZADAS PELO AUTUADO. 3. REGISTRO DE REINCIDÊNCIA E SUCESSIVAS MANIFESTAÇÕES DEFENSIVAS SEM APRESENTAÇÃO DE PROVAS CAPAZES DE ELIDIR A MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES. PEDIDOS DE PERÍCIA TÉCNICA E OITIVA DE TESTEMUNHAS DEFERIDOS PARCIALMENTE, SEM ELEMENTOS NOVOS QUE ALTERASSEM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR. 4. RECURSOS APRESENTADOS EM DIVERSAS FASES (DEFESA PRÉVIA, RECONSIDERAÇÃO, EMBARGOS E RECURSO VOLUNTÁRIO), TODOS CONHECIDOS E NEGADOS, MANTENDO-SE A PENALIDADE IMPOSTA PELO CRCMS. 5. COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL PELA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS PERANTE ÓRGÃO PÚBLICO, CONFIGURANDO GRAVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE ZELO, HONESTIDADE E DIGNIDADE PROFISSIONAL, EM AFRONTA AO ART. 4º, ALÍNEA “A”, E ART. 5º, ALÍNEA “G”, DO CEPC (NBC PG 01). 6. PENALIDADE MANTIDA, DIANTE DA RELEVÂNCIA DA CONDUTA E DA REINCIDÊNCIA, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA ÉTICA E DA CREDIBILIDADE DA PROFISSÃO CONTÁBIL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 02 (DOIS) ANOS E PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “D” E “G” DO ART. 27 DO DL Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “C” DO CEPC (NBC PG 01), COM O §3º DO ART. 56 E ART. 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO

COM A ATA DE JULGAMENTO DA 445ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA, REALIZADA EM 07/05/2025.